



Projeto de Lei 5.328/2017

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5328/2017 de autoria do ilustre Prefeito Municipal Sr. Vanderlei Marscio dispõe sobre a autorização para a doação das áreas que especifica para a empresa “Cerealista Facinho Ltda ME”.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

No que se refere ao aspecto gramatical, deve-se pontuar e sugerir uma emenda ao incluso projeto de lei.

Determina o artigo 9º da Lei Complementar nº. 95/98.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Desta forma, não é admissível a revogação genérica pelo termo “revogam-se as disposições em contrário”, devendo constar expressamente as leis, atos normativos que são revogadas.



O Projeto em análise pretende a autorização do Poder Legislativo de Taquaritinga, para que possa o Poder Executivo realizar negócio jurídico de doação com encargo com a empresa acima referida.

Tal projeto de lei é vinculado às leis municipais n°. 1.560/1977 e 3.195/2001, de incentivo à industrialização no Município e que institui o Conselho Permanente de Desenvolvimento Integrado, respectivamente.

Depreende-se do incluso projeto que a área a ser doada, com encargos, na forma do artigo 6º da Lei 3.195/2001, como o efetivo funcionamento em até doze meses, destinação exclusiva à instalação pela donatária, empresa atacadista de cereais e leguminosas, oferta de empregos, adequações ambientais, podendo gozar, assim, de isenção tributária municipal pelo prazo de dez anos, destacando a impossibilidade de transferência a qualquer título de referida área a ser doada, conforme conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Passado este curto introito, determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 116.

Art. 116. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Outrossim, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, o projeto deve ser de competência do alcaide, competindo à Casa de Leis sua autorização.

Diante disto, em casos de alienações de bens públicos imóveis, carece de autorização por parte do Poder legislativo, como previsto no artigo 17, I da Lei 8666/1993.

No que se refere às condições legais previstas em lei, determina o artigo 8º da Lei Municipal n°. 3.195/2001.

Art. 8º. Os projetos de implantação de obras e serviços deverão ser previamente analisados, aprovados e fiscalizados pelos órgãos competentes da Municipalidade, devendo ser observados os aspectos técnicos construtivos, arquitetônicos e paisagístico podendo o Executivo, ouvido o C.P.D.I., fixar, por Decreto, as normas mínimas



de padronização e outras, destinadas à obtenção da qualidade estética e ambiental do conjunto do Núcleo.

Desta feita, carece de aprovação por parte do Conselho Permanente de Desenvolvimento Integrado, que se comprova através de ata de reunião deste órgão, anexada aos autos.

Diante dos argumentos, o que compete a esta comissão é exarar parecer acerca da possibilidade de autorização por parte desta Egrégia Casa de Leis, que o faz, ficando a cargo, exclusivamente do Poder Executivo a efetivação do negócio jurídico.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é admissibilidade do Projeto de Lei n°. 5328/2017.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 24 de novembro de 2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator